PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 138/2021

INSTITUI O PROJETO BORBOLETA DE MENARCA COMO PROGRAMA DE PREVENÇÃO A DOENÇAS E PROMOÇÃO DA SAÚDE MULHER.

Art. 1º Fica instituído o Projeto Borboleta de Menarca como Programa de Prevenção a doenças e Promoção da saúde da Mulher com o objetivo de:

I- promover a saúde das mulheres, por meio ações precoces e preventivas com meninas a partir dos 9 (nove) anos;

II- promover a prevenção e controle de doenças causadas pela menarca e demais ciclos;

III - melhorar a qualidade de vida das alunas consideradas do grupo de hipossuficiência social e econômica da rede municipal de ensino, como também das mulheres desse mesmo grupo;

IV - prevenir a gravidez na adolescência;

V - prevenir doenças biológicas (DSTs e HIV) e psicológicas advindas das consequências da falta de informações, de acesso e de condições de hábitos saudáveis para a saúde do corpo e da mente da mulher;

VI- ampliar, qualificar e humanizar a atenção integral à saúde da mulher;

VII- ampliar o acesso das mulheres às informações sobre as opções de métodos anticoncepcionais mais modernos e menos nocivos à saúde da mulher;

VIII- garantir a oferta de métodos anticoncepcionais para a população em idade reprodutiva e classificada como do grupo de hipossuficiência social e econômica;

IX - garantir a oferta dos itens de higiene menstrual às alunas consideradas do grupo de hipossuficiência social e econômica da rede municipal de ensino, como também das mulheres desse grupo.

Art. 2° O Programa de Prevenção a doenças e Promoção da saúde da Mulher pelo Projeto Borboleta de Menarca terá as seguintes etapas:

I - levantamento socioeconômico do público feminino escolar que estão em idade menstrual;

II - cadastramento por demanda livre, nos postos de saúde de Itajaí, das mulheres que solicitarem anticonceptivos e materiais de higiene e se enquadrarem no grupo de hipossuficiência social e econômica;

III- realizar rodas de conversas nas escolas com profissionais afins, como ginecologista, psicólogos;

IV - realizar os encaminhamentos de casos reconhecidos como mais complexos e graves à rede integrada de acolhimento e tratamento;

V - viabilizar a distribuição de absorventes higiênicos inicialmente os descartáveis com migração gradativa para os coletores menstruais (com validade de até dez anos - por se tratar de opção mais amiga do planeta - sustentabilidade) nas escolas públicas municipais e nos postos de saúde de Itajaí, para estudantes e mulheres em hipossuficiência social e econômica,

VI - viabilizar a distribuição de anticoncepcionais nos postos de saúde de Itajaí, para estudantes , se menores, autorizadas pelos responsáveis, e mulheres em hipossuficiência social e econômica,

VII - acompanhar e mensurar os resultados tangíveis e descrever os intangíveis de quanto o projeto contribuirá para o empoderamento feminino, a sororidade, a saúde e a sustentabilidade desse público alvo na cidade de Itajaí.

Art. 3° A fim de viabilizar o previsto nesta Lei, o Poder Executivo, conforme sua discricionariedade, estabelecerá parcerias com instituições educacionais, fundacionais, filantrópicas e com a iniciativa privada.

Art.4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, especialmente dos Fundos de Saúde, Educação e de Inclusão Social, consignada no Orçamento Anual do Município.

Art.5º Esta lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

A Lei Orgânica do município de Itajaí traz no seu Capítulo VI - DA SAÚDE - especialmente o previsto no Art. 179 que a "A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção e recuperação". E, que para isso, no seu Art. 180, afirma que: "O direito à saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:" inciso V, " acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação".

O presente Projeto lei tem amparo no Art. 8° inciso VIII, da referida Lei Orgânica quando prevê que compete ao município "prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população";**,** serviços estes previstos neste projeto, a fim de viabilizar a otimização de recursos já tão escassos para a saúde.

Assim, considerando que a adolescência é marcada por um rápido crescimento e desenvolvimento do corpo, da mente e das relações sociais e que o crescimento físico é acompanhado de perto pela maturação sexual, pela capacidade de abstração e o pensamento crítico que também se desenvolvem na juventude, juntamente com um maior senso de independência emocional e de autoconhecimento. Que é também na adolescência, que a sexualidade tem uma dimensão especial e que também acontece o aparecimento da capacidade reprodutiva no ser humano, concomitante à reestruturação do seu psiquismo.

Mas, quando se trata do gênero feminino na adolescência, vemos como mais habitual e concreta mudança da fase infantil para a adolescência, a primeira menstruação - também chamada de "menarca", que comumente acontece entre os 09 e 14 anos de idade. Aos 15 anos, mais de 95% das meninas já terão tido a sua primeira menstruação, motivo pelo qual essa é a idade considerada limite para o surgimento da menarca. As meninas que completam 16 anos sem nunca terem menstruado devem ser avaliadas por um(a) ginecologista, para que ele(a) possa investigar os motivos de tal atraso e realizar diagnósticos que podem evitar agravamento da saúde, quando mulheres, resultando e benefício também para o sistema de saúde do município.

Considerando também que a menarca é uma das manifestações da puberdade, mas não é a única, nem a mais precoce. Várias alterações no corpo das meninas podem ser notadas antes do surgimento da menarca e servem de aviso para a chegada da primeira menstruação e precisam ser bem acompanhadas e transformadas em políticas públicas mais efetivas para a resolução de uma gama de doenças biológicas e psicológicas que se transformar em tantas e injustas diferenças que a história de lutas das mulheres registra.

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente instituído pela Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 – estabelece como “dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida e à saúde...” (art.4.º). No seu Título II, fixa o direito à maternidade segura e ao acesso universal e igualitário aos serviços do SUS. Nesse âmbito, a Lei n.º 9.263, de 12 de janeiro de 1996, assegura o planejamento familiar como um direito de todo o cidadão, inclusive os adolescentes. E que o surgimento da menstruação marca o início da vida fértil da mulher, portanto após a menarca, qualquer atividade sexual sem métodos contraceptivos pode resultar em uma gravidez precoce. E como o papel do Estado – que atua através do Sistema Único de Saúde (SUS) em matéria de saúde – na questão do planejamento familiar e, consequentemente, na promoção, proteção e recuperação da saúde (reprodutiva, no caso). A Presente proposta de Lei ainda buscou a possibilidade de análise da estrutura do SUS da composição à forma de custeio, do regime de pessoa às competências e atribuições, além de suas aparições na Lei 9.263/96 para que, assim, se facilite o entendimento e a

importância desta cooperativa entre entes federativos no planejamento familiar brasileiro.

Sabe-se que o surgimento da primeira menstruação é uma ótima oportunidade para que os pais conversem sobre métodos anticoncepcionais e levem a menina para uma primeira avaliação do ginecologista, porém é igualmente sabido que em famílias de baixa renda não somente a conversa não acontece, como também ida para avaliação e orientações de um ginecologista, também não. Várias são as razões porque isso não ocorre, tais como: falta de estudos dos pais, de interesse por desconhecer as consequências no que tange a saúde da menina/mulher, como por não esperarem o que, geralmente ocorre, que é a gravidez na adolescência.

E embora o número de gestações na adolescência venha caindo no país, programas que levem informações profissionais e ações com o objetivo de reduzir os altos índices de gravidez na adolescência deveriam ser sempre muito bem vindos como prevenção de doenças e como desafogador do sistema de saúde, especialmente no Brasil. Na América Latina, o índice é de 65,5. Já no Brasil, o número sobe para 68,4. Atualmente, mais de 434,5 mil adolescentes se tornam mães por ano no país- dados da campanha "Adolescência primeiro, gravidez depois – tudo tem o seu tempo" do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) e o Ministério da Saúde (MS), lançada em 2020.

Considerando que uma das consequências da gravidez precoce é que cerca de 66% dessas gestações não são planejadas e 75% dessas mães de 11 a 16 anos abandonam a escola. O abandono escolar aumenta a mortalidade infantil, gera pobreza e se torna um ciclo vicioso que precisa, de alguma maneira, ser abordado e combatido.

Mas não é só a gravidez precoce que tira essas meninas/mulheres da escola. Em 2014, a Organização das Nações Unidas reconheceu que o direito das mulheres à higiene menstrual é uma questão de saúde pública e de direitos humanos. A ONU estima que uma em cada dez meninas perdem aula quando estão nesse período. Para entender essa evasão da escola, é preciso se colocar no lugar dessas meninas. "Já pensou uma garota, que vive em uma situação vulnerável, ir para a escola sem ter dinheiro para comprar a proteção íntima todos os meses?" A evasão dessas meninas e jovens da escola, fica na média de cinco dias por mês durante este período. Essas estudantes perdem em média 45 dias de aulas por ano, com consequências severas para o processo educacional, de aprendizagem e de socialização dessas estudantes, como também no aumento da desigualdade de condições ao ensino e qualificação, em detrimento dos adolescentes homens, que acaba por refletir em toda sorte de consequências que as mulheres têm enfrentado por décadas e, que insistem em prosseguir na atualidade, mesmo que maquiadas, como a desigualdade de oportunidades entre os gêneros.

Infelizmente, no Brasil, absorvente íntimos são considerados produtos supérfluos e tributados como tal, o que aumenta consideravelmente o custo de fabricação e, consequentemente o preço final. Vejamos, um pacote de absorvente, custa em média R$ 14 reais, para o ciclo é adequado e saudável a utilização de dois pacotes que totalizam quase R$ 30,00 por mês.

Assim, milhares de meninas deixam de frequentar a escola, mulheres precisam lidar com o estigma da menstruação e, muitas delas colocam a saúde em risco, como por exemplo infecções urinárias e vaginais que aumentam consideravelmente ao recorrerem a soluções improvisadas como retalhos de pano, jornais e até mesmo miolo de pão durante o período menstrual, porque ficam constrangidas em pedir dinheiro aos pais, porque muitas vezes presenciam seus pais ou responsáveis contarem o dinheiro para comprar pão e comida.

Não ter esses itens básicos de higiene pessoal, como o absorvente influenciam diretamente na educação e no trabalho de milhares de adolescentes e mulheres. A distribuição de absorventes além de ser uma questão de saúde

pública também é uma questão de dignidade. Não podemos deixar que a falta desse item essencial de higiene pessoal prejudique a vida dessas adolescentes ao ponto delas largarem os estudos e adquirirem doenças graves. Aqui, incluímos também na proposta de lei, a previsão de planejar, em conformidade com estudos, tanto dos benefícios à saúde, à economia, quanto e, muito especialmente, à sustentabilidade do meio ambiente, ao se avaliar como absorvente a gradativa transposição para o uso dos coletores menstruais que chegou ao mercado brasileiro há pouco mais de 10 anos, um recurso de silicone que é capaz de coletar a menstruação com segurança e pode ser usado por longas horas, além de ser reciclável, podendo ser reaproveitado a cada ciclo por até 10 anos.

Diante de tudo isso, e de acordo com a estimativa de que no Brasil 23% das meninas entre 15 a 17 anos não tem condições financeiras para adquirir produtos seguros para usar durante a menstruação, nem tão pouco acesso a métodos anticonceptivos que não prejudiquem a sua saúde no futuro, não há dúvidas de que a menstruação e, já na menarca deve ser tratada como uma questão de saúde pública.

Por isso, a Presente Proposta de Lei, é e será a nossa luta para que a dignidade menstrual e um maior acesso a informações e anticonceptivos, ao conhecimento do corpo e de como evitar as doenças femininas, seja um direito garantido a todas as adolescentes e mulheres hipossuficiência econômica e social de Itajaí.

SALA DAS SESSÕES, EM 13 DE JULHO DE 2021

OSMAR ANIBAL TEIXEIRA JÚNIOR
VEREADOR - SD

ALINE SEEBERG ARANHA
VEREADORA - União Brasil

ANNA CAROLINA CRISTOFOLINI MARTINS
VEREADORA - PSDB

CELIA REGINA DA COSTA
VEREADORA - MDB

CHRISTIANE STUART
VEREADORA - PSC

HILDA CAROLINA DEOLA
VEREADORA - PDT